

GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA: O CASO DA INTERVENÇÃO COM AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL¹

GT 10: Estudos políticos, sóciojurídicos e institucionais

Andrea Catalina León²

Gabriela Stellet³

Juneflower Franco⁴

Delton R. S. Meirelles⁵

Resumo:

O presente trabalho objetiva o estudo da atuação do Sistema Judiciário e sua articulação com outras esferas da Administração Pública no contexto das políticas públicas voltadas para a prevenção da violência contra as mulheres, levando em consideração o contexto latino-americano. Partindo da experiência brasileira no âmbito da intervenção com autores de violência doméstica, no contexto da Lei 11.340/2006 – ‘Lei Maria da Penha’ –, traz à tona a discussão sobre o cruzamento de políticas públicas de diferentes setores e enriquece o debate sobre a judicialização das relações sociais e os desdobramentos emergentes na administração dos conflitos que envolvem violência de gênero, transluzindo o surgimento de ‘micropolíticas judiciárias’ que estabelecem desafios e novas questões na pesquisa e reflexão sócio jurídicas.

Palavras-chave: Judicialização das relações sociais; Violência doméstica; Políticas públicas.

I. Introdução: contexto jurídico – político sobre o enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres no Brasil.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como ‘Lei Maria da Penha’ (LMP), teve suas raízes na história de uma mulher que durante anos sofreu agressões por parte de seu marido, chegando ao ponto de sofrer duas tentativas de homicídio. Após denunciar o agressor, este foi condenado, cumprindo dois anos de pena de prisão. A ‘solução’ do Estado, insuficiente para apagar as cicatrizes que a violência conjugal deixou em sua vida, motivou sua denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conferindo ao tema repercussão internacional.

¹ O presente trabalho expõe avanços do projeto de pesquisa em andamento “Articulação entre o sistema de justiça e os serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência no âmbito da Lei Maria da Penha no Estado do Rio de Janeiro”, aprovado e financiado pelo CNPq no âmbito da chamada pública MCTI/CNPq/SPM-PR/MDA Nº 32/2012. O projeto de pesquisa está sendo desenvolvido por pesquisadoras do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF) e pertence à linha de pesquisa “Acesso à justiça e crítica das instituições político-jurídicas” do Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD-UFF).

² Mestranda do PPGSD-UFF, bolsista da CAPES na linha de pesquisa “Acesso à Justiça e crítica das instituições político-jurídicas” e pesquisadora do LAFEP/UFF (catalinala7@gmail.com).

³ Bacharelanda em Direito na UFF e pesquisadora do LAFEP/UFF (gabistellet@hotmail.com).

⁴ Bacharelanda em Direito na UFF e pesquisadora do LAFEP/UFF (jfranco@id.uff.br).

⁵ Doutor em Direito (UERJ), Coordenador da Graduação em Direito e professor adjunto do Departamento de Direito Processual da UFF e do corpo permanente do PPGSD/UFF. Coordenador do LAFEP/UFF (deltonmeirelles@id.uff.br).

Dita iniciativa, impulsionada pelo movimento de mulheres e seguida de um destacado processo de discussão com os diferentes Poderes Públicos deu origem ao projeto de lei que se consolidou com a LMP. Dentre as principais inovações, a LMP elenca uma série de medidas protetivas que objetivam resguardar as vítimas de violência, englobando a mulher e a família como um todo, mas levando ao debate público a compreensão da violência doméstica e familiar como um problema que afeta particularmente à mulher, em decorrência das relações de gênero enxergadas como relações assimétricas de poder.

A disparidade com a normativa internacional e a forma como o Estado, particularmente o Judiciário, tratava esta matéria no âmbito interno, constituiu-se em argumento proeminente para que o movimento feminista no Brasil perseguisse a criação de mecanismos que garantissem um tratamento especial à questão. Assim manifesta-o Lavigne (2010), para quem a utilização da Lei de nº 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais– é óbice para isso, enquanto sua recorrência nos casos de violência doméstica, enquadrando-os como de ‘menor potencial ofensivo’, mitigaria a importância da proteção primordial aos direitos humanos, em nome de uma resolução de conflitos mais célere, porém ineficaz, e centrada no *quantum* da pena, esquecendo a natureza e relevância dos bens jurídicos tutelados.

Assim, para o movimento das mulheres no Brasil, a LMP representa um ganho não resumido à edição de uma lei. A luta, para além das leis ou programas, é contra uma condição dada historicamente pela desigualdade e o preconceito que afetam particularmente a mulher, estruturas de dominação que não se transformam através da legislação (Lavigne, 2010).

Nesse sentido, consistiria a LMP em um horizonte de expectativas em face dos modos de operação dos Poderes Públicos na gestão dos conflitos que envolvem violência de gênero, que refletem e retroalimentam a forma como o conjunto social compreende o fenômeno da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Dito processo de compreensão e de gestão, desenvolve-se nas práticas e na correlação de forças que se mobilizam por ocasião da aplicação da lei, sem esgotar-se nela.

II. Estratégias de intervenção com homens autores de violência de gênero no contexto latino-americano

Na América Latina, as legislações nacionais têm seguido a tendência global de se adaptarem ao marco internacional de proteção dos Direitos Humanos, incorporando e desenvolvendo os elementos contidos nos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres, principalmente na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994).

A “Campanha do Secretário Geral das Nações Unidas para pôr fim à violência contra as mulheres na América Latina” descreve essa progressão em duas fases⁶: na última década do século XX, um grupo de países adotou leis para sancionar a violência no âmbito familiar, sendo que a mulher é um dos sujeitos mais afetados por essa forma de violência, mas não voltadas especificamente à proteção dos direitos das mulheres⁷. Já finalizando a primeira década do século XXI emergem leis ‘de segunda geração’, referidas à ‘violência contra a mulher’– não à ‘violência doméstica ou familiar’ em geral–, priorizando o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos individuais, independentemente do papel por ela desempenhado na família. Mudou-se assim o paradigma da proteção prevalente da família sem consideração aos direitos individuais dos sujeitos que a conformam, e introduzindo medidas integrais de prevenção e atenção, além da sanção.

⁶ Descrição detalhada no site da Campanha: http://www.americalinagenera.org/es/index.php?option=com_content&view=article&id=109&Itemid=99

⁷ Todos os países latino-americanos adotaram leis para combater a violência doméstica ou familiar, antes de finalizar o século XX, a exceção de Paraguai e Uruguai, que o fizeram no início do século XXI.

Contudo, inexistem estudos na América Latina que ofereçam uma visão de conjunto na Região sobre a criação e implantação de programas de intervenção com homens autores de violência doméstica contra as mulheres (HAV), em decorrência dos avanços legislativos mencionados. Identificamos, todavia, que no grupo de legislações da ‘segunda geração’, seis delas contêm referências explícitas a programas ou medidas de intervenção com HAV. Os enfoques e critérios de competência institucional são variados, mas confluentes ao se ligarem com maior acento à atuação do Judiciário. Um resumo das variantes das legislações especiais de diferentes países latino-americanos visualiza-se na tabela do Anexo I.

São escassos também os documentos descritivos da metodologia, base conceitual e resultados dos programas desenvolvidos. Destaca-se a experiência chilena na qual, em decorrência da legislação sobre violência intrafamiliar, têm se implantando programas pilotos de intervenção com homens que exercem violência conjugal contra a mulher. Como consultado no documento oficial que os descreve (Morales, Hurtado & Quintanilla, 2012), ligam-se às políticas Judiciária, de Segurança Pública e Penitenciária. Porém, mesmo levando em consideração componentes de prevenção e de saúde pública, dependem principalmente do encaminhamento judicial – suspensão condicional do processo e pena alternativa com liberdade vigiada.

Apesar da ausência de estudos comparativos na Região, identificamos que o recurso às medidas educativas para os HAV encontra-se vinculado, como elemento comum, à Justiça Criminal. Mesmo que as leis especiais insiram um enfoque de atuação em rede dos Poderes Públicos, predomina a intervenção judicial para a imposição das medidas, reduzindo-se o campo de atuação das demais instâncias públicas.

III. As medidas sócio-educativas para homens autores de violência doméstica contra as mulheres no Brasil

Em dois artigos da LMP, o Legislador se pronunciou de modo a promover a participação do agressor em programas de (re)educação, reabilitação ou recuperação, inseridos na rede de atendimento. O artigo 35, inciso V, faculta o Poder Executivo – União, Distrito Federal, Estados e Municípios – para “criar e promover, no limite das respectivas competências[...]centros de educação e de reabilitação para agressores”.

Segundo a juíza Ramos (2007), essa atribuição não importa “mera faculdade, mas obrigatoriedade que os entes públicos têm na criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar”, envolvendo também medidas de ressocialização para o agressor (p. 139).

Por sua vez, o artigo 45 modifica o art. 152 da Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal – assim: “Art. 152 [...]Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tal medida se configura como uma das principais inovações introduzidas pela LMP.

Portanto, envolve-se também a questão da ‘atenção’ ao ‘homem-agressor’. Essa abordagem adicional se integra às medidas preventivas de novos fatos de violência e, portanto, se somaria às estratégias de proteção da mulher, sem isolar ao homem autor de violência (HAV) no tratamento punitivo e prisional.

Tratar-se-ia, contudo, de uma ‘atenção’ não equivalente à que o Estado deve ter pela vítima, de amparo e proteção, como sujeito especialmente vulnerável; ‘atenção’ no sentido de evitar que o HAV continue a violentar a mesma ou outras mulheres, e coerente com a finalidade de ressocialização da sanção penal.

Consequentemente, os programas de ‘reeducação’, ‘reabilitação’ ou ‘recuperação’ para os HAV, viram assunto fundamental, ao terem como escopo ajudá-los a compreender o fato, suas causas e os danos causados nas suas vítimas.

Para além da análise de política criminal – que não é o problema central aqui –, este trabalho pretende enxergar adicionais questões quanto à concretização desses dispositivos legais e a confluência de visões, abordagens e modos de atuação pública, entendendo que a gestão pública dos conflitos constitui um dos principais cenários de fluxo e transmissão de significados e compreensões sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Sem esquecer, aliás, que os dispositivos legais em questão, anunciam a interface entre a atuação do Executivo e do Judiciário. A primeira, desenvolvida através de programas ou políticas nos níveis municipal, estadual e federal, e a segunda, no contexto da atuação judicial propriamente dita, principalmente na fase de execução penal.

Na base da revisão dos documentos de política pública e de operacionalização institucional, consideramos que se entreluzem certos desencontros que permitem problematizar como se desenvolve na prática essa atuação em rede que tanto é badalada para a real efetivação da LMP, especificamente se tratando de colocar em questão a intervenção com HAV

Partindo de uma primeira aproximação aos documentos institucionais que descrevem os modos de atuação dos diferentes atores estatais envolvidos na efetivação da LMP, encontramos algumas divergências nos discursos ‘oficiais’, como exporemos a seguir.

Segundo o teor da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República [SPM], 2011), define-se a rede de atendimento como:

A atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção. A constituição da rede de atendimento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a cultura, entre outros (p. 29).

E especificamente refere-se à criação dos centros para agressores, nomeando-os como “Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor” (SPM, 2011, p. 16), transparecendo certa discordância com a nomeação legal, consoante com o desconforto que produz para certos setores o termo ‘reabilitação’, uma vez que estaria atrelado a um conceito ligado a questões salutares, associando o agressor a um portador de deficiência. O documento de proposta de implantação desses serviços, elaborado pela mesma SPM (2009), explicita dita tensão:

A concepção de um ‘centro’ traz no seu bojo a ideia de um espaço de ‘atendimento’ ao agressor, semelhante aos Centros de Referência da Mulher e aos Centros de Referência de Assistência Social. Todavia, o objetivo precípua do serviço de responsabilização e educação do agressor é o acompanhamento das penas e decisões proferidas pelo juízo competente no que tange ao agressor. Portanto, o serviço tem um caráter obrigatório e pedagógico e não um caráter assistencial ou de ‘tratamento’ (seja psicológico, social ou jurídico) do agressor.

[...]

A partir dessa perspectiva, os Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor devem buscar o questionamento das relações de gênero que têm legitimado as desigualdades sociais e a violência contra as mulheres, por meio de atividades educativas, reflexivas e pedagógicas vinculadas à responsabilização dos agressores.

Visando a ‘recuperação’ dos HAV, alguns institutos brasileiros criaram metodologias para auxiliar a efetividade do serviço oferecido aos mesmos, bem como sua responsabilização; são os chamados Grupos Reflexivos (GR), implantados, dentre outras instituições, pelo Instituto de Estudos da Religião (ISER) e pelo Instituto NOOS, no Estado do Rio de Janeiro.

Costa e Da Silva (2012, pp. 111 e ss.) descrevem a metodologia aplicada pelo ISER e enfatizam nas estratégias de avaliação, focando a questão da reincidência. Ainda na esfera da reincidência, o Instituto NOOS, no seu site Web oficial⁸, lista como o primeiro de seus resultados dos GR realizados: “Os participantes dos grupos assumem sua responsabilidade e interrompem as diferentes formas de violência, resultando em baixa reincidência [...]”.

Desse modo, percebe-se que ‘responsabilização’ e ‘reincidência’, traçam o foco da atuação pública, embora não ajustados à nomenclatura literal inserida nos artigos 35 e 45 da LMP, enquanto o termo ‘reabilitação’, cuja crítica fora exposta acima, é frequentemente rejeitado como sustento dos programas voltados para os HAV.

IV. Aproximação ao campo

A implantação dos serviços voltados para os HAV apresenta uma dinâmica particular que a simples leitura dos documentos de política pública não permite enxergar. Através da aproximação inicial ao campo e das observações feitas até agora em um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) no Estado do Rio de Janeiro⁹, identificamos a seguinte progressão:

A aplicação dos artigos 35.v e 45 da LMP, que importaria em tese uma interface de políticas públicas no plano da Justiça criminal – Judiciário – e da Segurança Pública – na órbita do Executivo –, encontra como âmbito de aplicação principal – senão exclusivo – a primeira. A reduzida comunicação com as instâncias governamentais responsáveis pelas políticas de prevenção e segurança, com a rede de atendimento criada pela LMP e com a sociedade civil, acompanha essa tendência. Enfim, um enfoque de prevenção, vinculado ao escopo do artigo 35.v, para além da intervenção do Judiciário e da punição, está ausente.

Por outro lado, o suporte dado inicialmente pelas organizações da sociedade civil com trajetória de longa data no desenvolvimento de estratégias de intervenção com HAV¹⁰, vem sendo substituído pela acolhida e implantação desses serviços nos JVDFM¹¹, em cumprimento dos critérios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) no documento de “Padronização do Grupo Reflexivo dos Homens Agressores” (2012), que promove a sua implantação nos JVDFM através das equipes técnicas multidisciplinares a eles vinculadas. Destaca-se da justificativa desse documento, fruto do “I Workshop – Grupo Reflexivo de Homens Agressores”, promovido em abril de 2012 pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica do Poder Judiciário do Rio de Janeiro – CEJEM que recolheu as experiências das equipes multidisciplinares de cinco Juizados e do ISER:

⁸ <http://www.noos.org.br/porta/grg>

⁹ JVDFM de Niterói (RJ), criado em fevereiro de 2011.

¹⁰ O Instituto NOOS e o ISER desenvolveram este tipo de programas ainda antes da LMP no Estado do Rio de Janeiro.

¹¹ Essa substituição, no caso do JVDFM de Niterói foi dada a partir de janeiro de 2013. Durante o primeiro semestre de 2013 foi realizado o primeiro grupo reflexivo com homens autores, pela equipe multidisciplinar desse juizado, com sete homens participantes (outros três, embora encaminhados pelo juiz, não compareceram).

O grande alcance social de caráter inovador da Lei Maria da Penha têm como um dos principais destaques a previsão da adoção de medidas punitivas em relação ao agressor, com vistas à prevenção, redução e interrupção do ciclo de violência, através da inclusão em grupos reflexivos com perspectiva de promover mudanças de atitudes e comportamento sobre a violência de gênero (art. 45 da Lei 11.340/2006).

O trabalho de grupo com homens agressores de violência doméstica e familiar contra a mulher implementado pelo TJ-RJ antecede a promulgação da Lei Maria da Penha, evidenciando a posição de vanguarda por parte de alguns magistrados do Poder Judiciário Estadual.

[...]

A padronização resultou na reunião dos aspectos identificados como comuns a todos os grupos no tocante à estrutura, funcionamento e avaliação, reservando a autonomia das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das técnicas adotadas e da adequação dos temas das reuniões à peculiaridade da cada grupo.

[...] conclui-se pela necessidade de ser desenvolvido o Programa em tela para, através de forma planejada e coordenada, sistematizar o trabalho de grupo reflexivo nos Juízos com atribuição das ações de violência doméstica.

Contudo, a apropriação dos grupos reflexivos (GR) pelos JVDFM apresenta desdobramentos à margem da padronização de critérios de política institucional, decorrentes da dinâmica particular de administração de conflitos adotada *in situ* pelo Juiz¹².

No caso do JVDFM de Niterói, o encaminhamento dos HAV aos GR decorre de um processo de filtragem que varia caso a caso, não baseado em critérios legais – esses critérios inexitem na LMP – nem na análise substancial do conflito particular ou dos envolvidos. A leitura dos autos de trinta e dois processos¹³ e a observação de trinta e quatro audiências¹⁴ nos leva a identificar preliminarmente decisões standard próprias da racionalidade procedimental penal vinculada à LMP ou a despeito desta, que não dão conta de uma análise substancial e diferenciada nos casos particulares¹⁵.

O espaço da equipe técnica multidisciplinar emerge assim como incidental¹⁶, na dupla função de avaliação técnica dos conflitos mediante entrevistas individuais aos envolvidos no conflito, e de execução dos GR para os HAV encaminhados.

¹² Apresentamos aqui algumas reflexões decorrentes de: entrevistas realizadas de abril a julho de 2013, com funcionárias da equipe multidisciplinar e funcionários do cartório do JVDFM de Niterói, revisão dos autos dos processos que vem sendo encaminhados aos grupos reflexivos e da observação de audiências.

¹³ Cinco encaminhados ao primeiro grupo reflexivo realizado pela equipe técnica do JVDFM de Niterói em 2013, e mais quatro ao segundo grupo ainda não agendado. Um só com sentença condenatória.

¹⁴ Trinta audiências de retratação (artigo 16, LMP) e quatro de instrução e julgamento, observadas durante o mês de julho de 2013.

¹⁵ Desde sua criação e até julho de 2013, o JVDFM de Niterói tem sido conduzido por juízes temporários. O último juiz em exercício era titular de um Juizado Especial Criminal (os JECrim são órgãos da Justiça Ordinária criados pela Lei 9.099 de 1995 para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de ‘menor potencial ofensivo’). A seu turno, o artigo 41 da LMP estabelece que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099 de 1995”. Assim, seu exercício como JVDFM esteve marcado por uma tendência de *desjudicialização* por meio da mediação ou de *descongestionamento* judicial através da retratação da vítima.

¹⁶ Acepção 1.2 do Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa: “que acontece de forma fortuita e/ou imprevisível; acidental, eventual, episódico”.

Com efeito, o encaminhamento, quer para avaliação técnica, quer para participação no GR, é pouco frequente. Diante da pergunta sobre os critérios que o Juiz leva em consideração para tanto, uma vez que os autos e as audiências dizem pouco a esse respeito, os funcionários do cartório e da equipe multidisciplinar percebem-no como aleatório.

No entanto, na pesquisa em andamento, se utilizando do recurso etnográfico, alguns sinais emergem por enquanto como aparentes fatores determinantes da submissão dos casos à dita avaliação e/ou para classificar um HAV como candidato ao GR: a ‘rubrica’ do agente do Ministério Público e as ‘oitivas informais’.

A ‘rubrica’ da Promotora cumpriria a função de traduzir e legitimar perante o Juiz, a voz da equipe ‘técnica’. Essa voz, estranha ao ‘campo jurídico’, registra-se em relatórios que apresentam as considerações finais da análise feita e regularmente contemplam sugestões para dar um tratamento diferenciado no caso. No entanto, o diálogo entre aquela racionalidade técnica-psicossocial e a racionalidade jurídica-processual do Juiz, acontece no meio a uma ordem hierárquica que filtra, classifica e arranja. A Equipe Técnica ‘sugere’: “Sugerimos que o autor faça parte dos grupos reflexivos”. A Promotora lê, traduz e ‘opina’: “Pelo encaminhamento ao grupo reflexivo”. O Juiz ‘decide’: “Determino o encaminhamento para o grupo reflexivo de homens em situação de violência doméstica realizado pela equipe técnica vinculada a este Juizado. Mantenham-se os autos à disposição da coordenação da equipe, voltando-me conclusos com o relatório final”.

No entanto, ‘oitivas informais’ que ocorrem à margem do processo, permeiam esse exercício de filtragem. De acordo com as entrevistas feitas, algumas mulheres *motu próprio* se aproximaram, quer da Promotora, quer da Equipe Técnica, para conversar e solicitar intervenção ou atenção especial em consideração à gravidade do caso ou em razão da atualização da dinâmica do conflito¹⁷. Também são frequentes os diálogos entre a equipe e a Promotora. Assim, por trás da sugestão da equipe técnica para o encaminhamento ao GR – comumente dentro do procedimento cautelar¹⁸ – a Promotora já tinha opinado “pela avaliação da equipe técnica”, motivada em parte pelas oitivas informais.

Finalmente, o encaminhamento dos homens ao GR, embora sujeito sempre à determinação judicial, raramente segue a forma procedimental estabelecida no artigo 45 da LMP¹⁹. Vistos os autos dos dezessete processos encaminhados durante 2013 aos GR realizados pela equipe técnica do JVDPM de Niterói, conclui-se que:

(i) Somente em um deles o encaminhamento ocorreu em decorrência da suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade adotada na sentença condenatória, cujas condições de cumprimento foram especificadas e advertidas ao condenado na audiência admonitória²⁰;

(ii) em outro, a medida foi deferida por meio do instituto da suspensão condicional do processo.

(iii) Nos restantes, o GR emerge como um mero suporte, promovido pela dinâmica de filtragem acima descrita, à margem da racionalidade processual-penal: trata-se na maior parte dos casos, de uma medida imposta, sem efeito processual nenhum em caso de descumprimento, comumente no contexto do procedimento cautelar, mas sem possuir a natureza de medida protetiva. Em alguns casos, a

¹⁷ “Não quero desistir, mas também não quero que ele seja preso, e também não quero que ele saiba que eu não quero que ele seja preso”, foi uma dessas manifestações.

¹⁸ Seguido para a imposição de medidas protetivas em decorrência da solicitação encaminhada pela Delegacia que registrou a ocorrência.

¹⁹ Isto é, como pena alternativa à prisão na fase da execução penal.

²⁰ Audiência realizada um ano e quatro meses depois de proferida a sentença. À época de elaboração do presente artigo, o GR, aliás, não tinha iniciado. Manifestam as profissionais da equipe que em razão à baixa quantidade de homens encaminhados pelo Juiz, o grupo reflexivo demora a iniciar enquanto se garante um número suficiente de participantes (no mínimo dez) de acordo com as diretrizes do TJ-RJ.

participação no grupo deu-se após a decisão de arquivamento da medida cautelar e dependeu principalmente da vontade livre do homem para comparecer.

(iv) Nota-se ademais, que em cinco dos casos encaminhados ao primeiro GR, precederam relatos registrados nos autos, sobre uso de drogas ou álcool como ‘motivo presumido’ da violência.

(v) Por fim, inexistiu retorno ao processo sobre a avaliação final da participação no GR, uma vez que não interessa ao curso procedimental. De acordo com as manifestações das integrantes da equipe técnica, ditas avaliações finais não são requisitadas pelo Juiz nem possuem a virtualidade de trazer novos elementos na abordagem judicial do caso. Somente devem ser enviadas ao TJ-RJ, para os fins do monitoramento previsto no documento de padronização dos GR.

V. Situando o assunto no contexto do debate sobre a judicialização das relações sociais e reflexões finais

O debate atual sobre a judicialização das relações sociais, no Brasil, discute marcadamente a ‘invasão da vida e da política pelo direito’. Conforme exposto por Werneck (1999), “a vocação expansiva do princípio democrático tem implicado uma crescente institucionalização do direito na vida social, invadindo espaços até há pouco inacessíveis a ele, como certas dimensões da esfera privada” (p. 16). Dessa ótica, a radicalização do princípio da igualdade, a emergência de novos detentores de direitos, bem como a positivização dos direitos fundamentais, impulsionaram o deslocamento do privado para o público. Essa ‘publicização’ da esfera privada, decorrente da inserção de elementos de justiça social no Direito, acarretou profundos impactos no sistema do Direito, relativizou a separação Estado–sociedade civil e redefiniu a repartição democrática dos Poderes.

O ‘Estado de Bem Estar’ emergiria assim como cenário único de realização da agenda igualitária dos movimentos sociais. As relações sociais vêm a ser mediadas por instituições políticas democráticas, e retiradas da sociedade civil. É nota característica desse processo a primazia do Executivo em face do Legislativo “ao tempo em que faz do direito um dos seus principais recursos de comunicação, pondo sob ameaça a repartição democrática entre os Poderes” (p. 20). A linguagem e os procedimentos do direito tornam-se portanto dominantes e o Poder Judiciário erige-se como “única instância institucional especializada em interpretar normas e arbitrar sobre sua legalidade e aplicação especialmente nos casos sujeitos à controvérsia” (p. 20).

Já no âmbito da atuação do Judiciário, consequências adicionais surgem, segundo explica Werneck (1999, p. 21): a manutenção de subsistemas sociais autônomos e fechados e a primazia de cláusulas gerais, referências em branco e conceitos jurídicos indeterminados.

Na medida em que “os procedimentos políticos de mediação cedem lugar aos judiciais, expondo o Judiciário a uma interpelação direta de indivíduos, de grupos sociais [...]” (pp. 22 – 23), os ‘Guardiões das promessas’ – chamados assim por Garapon (1996) – erigem-se como “portadores das expectativas de justiça”. E o cidadão ativo vira “cidadão-cliente, dependente do Estado”, provocando a perda da democracia. Esse ‘Judiciário gigante’ vem a ser percebido “como a salvaguarda confiável das expectativas por igualdade e a se comportar de modo substitutivo ao Estado, aos partidos, à família [...]” (p. 25).

Na linha dessas posturas, diversas pesquisas relacionadas à intervenção do Judiciário nos casos de violência doméstica, discutem a aplicação do direito penal, defendendo o uso de meios alternativos de resolução de conflitos, como a Justiça Restaurativa, incentivadas principalmente pelo elevado número de casos que chegam ao Judiciário e não recebem tratamento adequado. Questionam com veemência a intervenção punitiva (Ghiringhelli, 2008). Posturas críticas de algumas teorias legais feministas – principalmente da Espanha – contribuem para questionar o uso do direito penal no

combate contra a violência de gênero (Larrauri, 1991). Nessa orientação, Aquino, Costa e Porto (2011) consideram que as práticas restaurativas “podem ser empregadas tanto às mulheres como aos homens” e “demonstram poderosos aliados para a reabilitação desses agentes. Essas experiências possibilitarão um exame detalhado [...] permitindo que o *self* seja reconstruído e que um conjunto de medidas reparatórias seja dotado”. (p. 65).

A seu turno, partindo das pesquisas sobre o tratamento dos casos de violência conjugal nas Delegacias da mulher, Rifiotis (2012) argumenta que apesar das iniciativas de longo prazo idealizadas, como a atenção ao ‘agressor’ e o combate contra a impunidade no Sistema de Justiça, pesquisas diversas mostram que:

[...] muitas vezes, trata-se de medidas de curto prazo reapropriadas pelas próprias mulheres, ou seja, cujos objetivos gerais são alterados e se aproximam de práticas típicas de mecanismos informais de resolução de litígios.

Resulta de nossas comparações o entendimento de que se segue, de maneira ampla, a linha do acesso à justiça e que as “soluções locais” se articulam em torno da criação de mecanismos de curto prazo que privilegiam a leitura jurídica dos conflitos interpessoais, inscrita num amplo processo social a que chamamos de “judicialização”. [...] a judicialização das relações sociais é um processo complexo que envolve um conjunto de práticas e valores pressupostos em instituições como as delegacias da mulher, e que consistem, fundamentalmente, em interpretar a “violência conjugal” à luz de uma leitura criminalizante e estigmatizada, própria à polaridade “vítima-agressor” ou à figura jurídica do “réu”. A leitura criminalizadora apresenta, pois, uma série de obstáculos à compreensão dos conflitos interpessoais e à possibilidade de neles intervir.

Na realidade, a judicialização é um processo que não se limita à “violência conjugal” e pode ser traduzido por um duplo movimento: de um lado, a ampliação do acesso ao sistema judiciário; do outro, a desvalorização de outras formas de resolução de conflitos. Paradoxalmente, esse movimento deve ser considerado num quadro de crise do Poder Judiciário e dos limites extremos em que este se encontra, no que diz respeito ao incremento de demandas e da incapacidade em responder a elas. Trata-se de um movimento ambivalente que se expande em áreas da vida social e alcança novos tipos de litígio, ao mesmo tempo que tende a fortalecer a informalização e a própria desjudicialização, características de movimentos de “resolução alternativa de conflitos”, como a mediação, a arbitragem e a conciliação (pp. 305 – 306).

Já no que tangencia os estudos acerca dos JVDPM, Marrone (2011) apresenta dados estatísticos retirados a partir de uma pesquisa de campo realizada em Porto Alegre, que teve como objetivo traçar um perfil da formação da ‘clientela do JVDPM’, dos inquéritos policiais, das medidas problemáticas, e da extinção do processo. Concluiu a autora que a maior parte dos processos se extingue sem serem efetivamente solucionados, e sobre isso reflete: “Por meio da busca por uma solução linear ao caso, tem-se um desfecho no qual a violência do casal é reprimida e nunca compreendida” (p. 161).

No entanto, continuam vigentes as posturas que defendem o valor democrático perseguido pelo movimento de mulheres por via da intervenção judicial: quer como construção de uma arena pública em que as mulheres têm voz para além do espaço ‘íntimo’ da família, quer como politização do mundo doméstico que vinha ocultando graves fatos de violência contra as mulheres no meio à tolerância social e estatal, bem como possibilidade de transformação da linguagem jurídica que legitima padrões socioculturais androcêntricos e patriarcais. Soares (1999) reivindica como leitura legítima que:

“[...] o processo de redefinição de direitos, baseado em uma releitura desnaturalizante da vida social, encabeçada primordialmente pelas feministas, indicaria, também, uma expansão da democracia e uma extensão do sentido da individualidade. [...]”

Contudo, as pesquisas empíricas parecem constatar uma leitura inversa: sem atingir a expectativa transformadora, a vida privada acaba sendo institucionalizada e “devorada pela lógica do processo burocratizante da vida pública” (Soares, 1999).

Partindo dos avanços da pesquisa que sustenta o presente trabalho, encontramos que a primazia da racionalidade processual penal, longe de viabilizar a expectativa traçada pela LMP, importa o fechamento do subsistema jurídico e processual – evocando a teoria dos sistemas de Luhmann (1980) – ou a proeminência do ‘campo jurídico’ e do poder de nomear do Juiz – nas palavras de Bourdieu (1999) – criando zonas de disputa e de exclusão da racionalidade interdisciplinar (campo ‘psi’) que propugna à margem do juízo por uma intervenção reflexiva, relacional, transformadora e não dicotômica, dos conflitos.

Constatamos igualmente que as estratégias de longo prazo idealizadas para a prevenção da violência, diluem-se ao serem absorvidas pela racionalidade própria do Judiciário. Os GR constituem contextos propícios para confrontar os padrões sócio-culturais que sustentam os comportamentos violentos e contribuem para traçar um retorno à vida privada e social, promovendo a não repetição, bem como o apoio integral das necessidades dos envolvidos através da rede de atendimento e do vínculo com a sociedade civil, a despeito da submissão ao processo judicial. Contudo, conforme estamos observando, a absorção totalizante do Judiciário, operacionalizada por membros não pertencentes ao campo jurídico (equipes multidisciplinares) cuja intervenção nessa medida não permeia a racionalidade processual e de gestão do conflito que define o Juiz, produz a marginalidade das intervenções com enfoque restaurativo, afrouxa os propósitos de transformação das causas do conflito, dá azo à informalidade do tratamento e à final desjudiciarização sem compreensão do conflito nem transformação das suas causas.

Anexo I. Medidas de intervenção com homens autores de violência (HAV) contra as mulheres nas legislações especiais da “segunda geração” na América Latina²¹

Costa Rica	A intervenção com HAV está ligada à Justiça Penal e à política de segurança, por meio da formulação e operacionalização de um “sistema de execução de penas alternativas”. O <i>cumplimiento de instrucciones</i> é uma das penas alternativas aplicáveis em casos de violência de gênero, que consiste em um plano de conduta em liberdade imposto pelo Juiz de conhecimento ou pelo Juiz de execução penal. Podem fazer parte do plano de conduta, instruções de comparecimento a programas de tratamento para usuários de drogas ou álcool, contanto que o uso dessas substâncias esteja relacionado causalmente à conduta sancionada ou às suas circunstâncias. O autor pode ser submetido também a um “programa especializado para agressores, destinado ao controle de condutas violentas e a tratamentos completos, psicológico e psiquiátrico”.
Argentina	Como parte dos lineamentos para as políticas estatais e na atuação dos três Poderes Públicos, consagra-se como preceito reitor, a sanção e a reeducação dos autores de violência, sem necessariamente vincular essas medidas ao Judiciário. Prioriza-se a criação de serviços integrais tanto para as mulheres que sofrem violência, quanto para as pessoas que a exercem, garantindo dentre outras ações a implantação de “programas de reeducação destinados aos homens que exercem violência”.
México	A lei especial estabelece que os modelos de atenção, prevenção e sanção devem incorporar “serviços de reeducação integrais, especializados e gratuitos para o agressor visando à erradicação das condutas violentas por meio da eliminação dos estereótipos de supremacia masculina e os padrões machistas que geraram a violência”. Esses serviços podem-se impor como medida protetiva – caso no qual têm caráter preventivo sem vincular-se ao Judiciário e poderiam ser fornecidos pelo setor da saúde – ou como parte da sentença condenatória – ligados nesse caso ao Judiciário dado seu caráter punitivo.
Venezuela	A lei prevê, para quem seja declarado culpável por fatos de violência contra as mulheres, a participação obrigatória “em programas de orientação, atenção e prevenção voltados para a modificação das condutas violentas e evitar a reincidência. A sentença condenatória estabelecerá a modalidade e duração, conforme os limites da pena imposta”. A ligação com o Judiciário é clara.

²¹ Como descrito pela “Campanha do Secretário Geral das Nações Unidas para pôr fim à violência contra as mulheres na América Latina”, fazem parte dessa segunda fase: Brasil (Lei Maria da Penha, 2006), Costa Rica (Lei de penalização da violência contra as mulheres, 2007), México (Lei geral de acesso das mulheres a uma vida livre de violência, 2007), Venezuela (Lei Orgânica sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência, 2007), Guatemala (Lei contra o femicídio e outras formas de violência contra a mulher, 2008), Colômbia (Lei 1257 de 2008, pela qual se estabelecem normas de sensibilização, prevenção e sanção das formas de violência e discriminação contra as mulheres, se reformam os Códigos Penal, de Procedimento Penal e a Lei 294 de 1996 de violência intrafamiliar), e Argentina (Lei de proteção integral para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra as mulheres nos âmbitos em que desenvolvam suas relações interpessoais, 2009).

Colômbia	Um único dispositivo legal refere-se às medidas protetivas que, sem se recorrer à intervenção judicial, podem consistir em impor ao agressor o comparecimento a um tratamento de reeducação e terapêutico em uma instituição pública ou privada.
----------	--

Bibliografia

Aquino, Q. B., Costa, M. M. & Porto, R. T. (2011). O Sistema Penal e as Políticas de Prevenção à Violência contra a Mulher por meio da Justiça Restaurativa. Em Ghiringhelli de Azevedo, R. (Org.). *Relações de Gênero e Sistema Penal. Violência e Conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. (pp.41-68). Porto Alegre, RS, Brasil: ediPUCRS.

Bourdieu, P. (1999). *O Poder Simbólico* (2ª Ed.). Rio de Janeiro, RJ, Brasil: Bertrand Brasil.

Campanha do Secretário Geral das Nações Unidas para pôr fim à violência contra as mulheres na América Latina. Recuperada em 20 de julho de 2013 no site da Campanha: http://www.americainagenera.org/es/index.php?option=com_content&view=article&id=109&Itemid=99

Conselho Nacional de Justiça (2010). *Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Recuperado em 12 de novembro de 2012 no site Web do Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: http://www.amb.com.br/fonavid/Documento_Manual%20Maria%20da%20Penha.pdf

Conselho Nacional de Justiça. *Apresentação geral da Lei Maria da Penha* consultada em 18 de fevereiro de 2013 no site Web do Conselho Nacional de Justiça: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/pj-lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha>

Costa, D. & Da Silva, S. (2012). Reflexiones sobre la evaluación de intervenciones con hombres autores de violencia contra la mujer. Em Menjivar, M. *¿Hacia masculinidades transfugas?: Políticas públicas y experiencias de trabajo sobre masculinidad en Iberoamérica* (1ª. Ed) (pp.111-122). San José, Costa Rica: FLACSO.

Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Consultado em 26 de julho de 2013 de: <http://200.241.192.6/cgi-bin/houaissnetb.dll/frame>

Garapon, A. (2001). *O juiz e a democracia: o guardião das promessas* (M.L. de Carvalho Trad.). Rio de Janeiro, RJ, Brasil: Revan. (Trabalho original publicado em 1996).

Ghiringhelli, R. (2008). Sistema Penal e Violência de Gênero: Análise sociojurídica da Lei 11.340/06. *Sociedade e Estado*, v. 23, n. 1, 113-135.

Gregori, M. F. (1993). *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e prática feminista*. Rio de Janeiro, RJ/São Paulo, SP, Brasil: Paz e Terra/ANPOCS.

Grupos Reflexivos de Gênero do Instituto Noos. Visualizado em 13 de julho de 2013 no site Web do Instituto Noos: <http://www.noos.org.br/portal/grg>

Hurtado, M. T., Morales, A. M., Quintanilla, A. (Eds.) (2012). *Los programas de intervención con hombres que ejercen violencia contra su pareja mujer. Fundamentos teórico-criminológicos, evidencia internacional de su efectividad y evaluación de impacto de un programa en Chile*. Visualizado em 15 de julho de 2013 no site Web da Fundación Paz Ciudadana: http://www.pazciudadana.cl/docs/pub_20120816115651.pdf

Larrauri, E. (1991). *La herencia de la criminología crítica*. Madrid, Espanha: Siglo Veintiuno.

Larrauri, E. (2010). Los programas formativos como medida penal alternativa en los casos de violencia de género ocasional. *Revista Española de Investigación Criminológica, Artículo 1, Número 8*. Recuperado em 31 de janeiro de 2013 no site Web da Revista: <http://www.criminologia.net/pdf/reic/ano8-2010/a82010art1.pdf>

Lavigne, R. M. (2010). Lei Maria da Penha: o movimento de mulheres chega ao Poder Judiciário. Em Cunha, J. R. (Org.). *Direitos Humanos e Poder Judiciário no Brasil. Federalização, Lei Maria da Penha e Juizados Especiais Federais* (2ª Ed.) (pp.145-242). Rio de Janeiro, RJ, Brasil: Edição FGV Direito Rio.

Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres N° 8589, Costa Rica. Consulta feita em 29 de julho de 2013 no site Web do Ministério Público: [_http://ministeriopublico.poder-judicial.go.cr/coop-intern/Normativa%20Nacional/04-Delitos%20Sexuales/04.pdf](http://ministeriopublico.poder-judicial.go.cr/coop-intern/Normativa%20Nacional/04-Delitos%20Sexuales/04.pdf)

Ley 1257 de 2008, por la cual se dictan normas de sensibilización, prevención y sanción de formas de violencia y discriminación contra las mujeres, se reforman los Códigos Penal, de Procedimiento Penal, la Ley 294 de 1996 y se dictan otras disposiciones (Colômbia). Visualizada em 12 de setembro de 2012 no site oficial da Secretaria do Senado da República: http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2008/ley_1257_2008.html

Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia de 1 de febrero de 1997, México. Consulta feita em 29 de julho de 2013 no site Web da Câmara de Deputados: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGAMVLV.pdf>.

Lei 11.340/2006. Vista em 20 de fevereiro de 2013 no site oficial da Presidência da República do Brasil: <http://www.planalto.com.br>.

Ley orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia, Venezuela. Consultada no site Web do Fundo de População das Nações Unidas: http://venezuela.unfpa.org/documentos/Ley_mujer.pdf

Ley 26.485 de protección integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales, Argentina, 11 de março de 2011. Vista em 29 de julho de 2013 no site Web da Agência para os Refugiados das Nações Unidas: <http://www.refworld.org/docid/4a016dd62.html>.

Luhmann, N. (1980). *Legitimação pelo procedimento*. Brasília, DF, Brasil: EdUnB.

Luhmann, N. (1990). A posição dos tribunais no sistema jurídico. *Ajuris*, v. 17, n. 49, 149 – 168.

Marrone, C. A. (2011). Era uma vez um Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Em Ghiringhelli de Azevedo, R. (Org.). *Relações de Gênero e Sistema Penal. Violência e Conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. (pp.137-162). Porto Alegre, RS, Brasil: ediPUCRS.

Organização dos Estados Americanos (1994). *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. Consultado em 20 de fevereiro de 2013 no site Web da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>

Organização das Nações Unidas (1979). *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*. Recuperado em 20 de fevereiro de 2013 no site Web da ONU: <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>

Pedroso, J. (2000). Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da Justiça: uma nova relação entre o judicial e o não judicial. *Oficina do Centro de Estudos Sociais*, 171, 1 – 43.

Presidência da República do Brasil, Secretaria de Políticas para as Mulheres (2011). *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Visualizado em 7 de novembro de 2012, no site oficial da Secretaria de Políticas para as Mulheres: <http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2011/politica-nacional>.

Presidência da República, Secretária Especial de Políticas para Mulheres e Subsecretária de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2009). *Proposta para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores*. Recuperado em 30 de julho de 2013, no site oficial da Secretaria de Políticas para as Mulheres: <http://spm.gov.br/convenios/roteiro-elaboracao-projetos-2009-1.pdf>.

De Mello, A. R. (2007). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Rio de Janeiro, RJ, Brasil: Lumen Juris.

Rifiotis, T. (2012). Violência conjugal e acesso à justiça: um olhar crítico sobre a judicialização das relações sociais. Em De Souza, A. C. (Coord.). *Antropologia e Direito. Temas antropológicos para estudos jurídicos*. (pp.300-308). Rio de Janeiro, RJ, Brasil: ABA, Contracapa, LACED.

Soares, B. M. (1999). *Mulheres invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro, RJ, Brasil: Civilização Brasileira.

Soares, B. M. (2005). *Enfrentando a Violência Doméstica Contra a Mulher. Orientações Práticas para Profissionais e Voluntários(as)*. Recuperado em 19 de fevereiro de 2013 do site oficial da Secretaria de Políticas para as Mulheres: <http://www.spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2007/enfrentando-violencia.pdf>.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (2012). Padronização do Grupo Reflexivo dos Homens Agressores. Uniformização de Procedimentos para Estruturação, Funcionamento e Avaliação dos Grupos Reflexivos com Autores de Crimes de Situação de Violência Doméstica. *Direito em Movimento*, Vol. 14, 405 – 427. Consultado em 24 de fevereiro de 2013 no site Web da Escola da

Magistratura do Estado do Rio de Janeiro:
http://www.emerj.rj.gov.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume14/volume14.pdf

Werneck, L.V., Rezende de Carvalho, M. A., Cunha, M. P. & Baumann, M. (1999). *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro, RJ, Brasil: Revan.